



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

LEI Nº 185 DE 01 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 1993.

*Sanção
em 05/06/92.*

A Câmara Municipal de Marilândia ,
do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais ,
APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais as normatizações que se observarão a seguir, para elaboração dos orçamentos do Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 1993.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- III - de transferências por força legal ou de convênios ou instrumentos assemelhados firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica;
- V - de outras fontes de natureza legal.

Artigo 3º - Para a estimativa da receita serão observados os seguintes pontos de relevância:

- I - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e contribuição de melhoria;
- II - as alterações da legislação tributária;
- III - os índices inflacionários relacionados com as



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177

CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

1992, sendo que as correções que serão estabelecidas no projeto de lei orçamentária se darão segundo a política econômica do Governo Federal, explicando-se no caso, os critérios adotados;

IV - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de receita.

Artigo 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - Para o caso de cobrança de contribuição de melhoria, o cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação, obedecerá a critério que serão levados ao conhecimento da população através de ampla divulgação.

Artigo 5º - Não serão concedidas isenções fiscais para vigênciano exercício de 1993.

Artigo 6º - A Administração Municipal envidará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, modernizando a máquina arrecadativa neste pormenor.

Artigo 7º - Ações básicas serão desenvolvidas para atualização e modernização dos cadastros municipais imobiliários e mobiliários, adotando-se, se necessários, o recadastramento das unidades componentes.

Artigo 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revistas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

DOS DISPÊNDIOS MUNICIPAIS

Artigo 9º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os cumprimentos de natureza administrativa, financeira, social e setores envolvidos no processo municipal.

Artigo 10 - Os valores da despesa serão estimados e projetados obedecendo a política que será adotada pela Administra



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

ção Municipal, observando-se os índices utilizados para a estimativa da receita e as políticas de desenvolvimento de cada área específica que compõe a estrutura municipal, considerando-se, ainda, o aumento ou diminuição dos serviços prestados; a carga de trabalho estimada para o exercício em que se elabora o orçamento; os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos e a receita do serviço, quando este for remunerado.

- Artigo 11 - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos financeiros.
- Artigo 12 - Os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal, escolhendo-se a forma que as adaptar à conveniência das Finanças do Município, respeitando-se as formalidades legais e o limite estabelecido no artigo da Constituição Federal.
- Artigo 13 - O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente:
- I - recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida Municipal;
 - II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.
- Artigo 14 - Na fixação das despesas dos orçamentos municipais serão observadas as prioridades constantes da Seção II desta Lei e anexo I, com parte integrante, sendo que as despesas de pessoal e encargos e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.
- Artigo 15 - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, cuja a fonte de recursos seja os ordinários do Tesouro Municipal.
- Artigo 16 - O Poder Executivo, tendo em vista as suas capacidades de endividamento e pagamento, poderá incluir na proposta orçamentária, programa não elencados ou citados nessa Lei, desde que sejam financiados ou conveniados com órgãos governamentais ou privados, nacionais ou internacionais e aprovados por Lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

15 - 05 - 1980

Artigo 17 - O Município poderá firmar convênios ou instrumentos assemelhados, com entidades públicas da Administração Direta ou Indireta, Empresarial, Fundacional, bem como, de economia mista para desenvolver programa nas áreas de educação, recursos humanos, cultural, meio ambiente, saúde e assistência social.

Artigo 18 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, em termos reais, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título só poderá ser feita mediante estudo da viabilidade de atendimento orçamentário e financeiro, até o final do exercício considerado obedecido o limite citado no artigo 12 desta Lei.

Artigo 19 - Para efeito de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, a qual deverá ser executada em conjunto com o Poder Executivo, as despesas de pessoal e encargos observarão o disposto no artigo 12 desta Lei, no que se refere ao limite máximo de dispêndio, sendo que a fixação das despesas se dará mediante estudo do Poder Legislativo, observado a política econômica em desenvolvimento no País.

SEÇÃO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 20 - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

- I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
- a) - modernização da máquina arrecadativa Municipal;
 - b) - treinamento de recursos humanos;
 - c) - atualização e modernização dos cadastros imobiliários e mobiliários;
 - d) - reformas que se fizerem necessárias na estrutura administrativa;
 - e) - intensificar e agilizar a elaboração de projetos para captação de recursos financeiros, nas fontes disponíveis;
 - f) - disseminação do setor de informação e divulgação do Governo Municipal



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

II - SETOR ECONÔMICO E URBANO:

As ações nestes setores constam do anexo I ,
que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos com execução plurianual deverão constar obrigatoriamente do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá as receitas e despesas da administração direta, de maneira a evidenciar a política e programa do Governo Municipal, sendo que em sua elaboração serão obedecidos os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, e na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - No Orçamento Municipal será assegurado a alocação de recursos para financiar a seguridade social, aplicando-se no que couber, as disposições legais vigentes e especialmente, a Lei Complementar que será advinda do Governo Federal na regulamentação da matéria específica da Constituição Federal.

Artigo 22 - A Lei Orçamentária Anual além dos demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/64, apresentará os seguintes demonstrativos:

- I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino;
- II - relação contendo todos os projetos e atividades elencados na Lei Orçamentária.

Artigo 23 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade, a serem executados com entidades de direito privado, mediante meios legais desde que sejam de conveniência do Governo Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 24 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes do orçamento de 1992 e os créditos adicionais abertos no exercício corrente, salvo no caso de insuficiência decorrente da expansão



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

patrimonial, incremento físico dos serviços prestados às comunidades e novas atribuições recebidas no exercício de 1992 e no decorrer de 1993.

Artigo 25 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

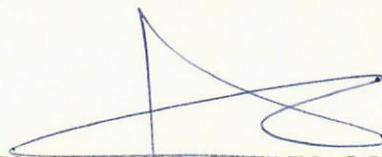
Artigo 26 - Caberá à Coordenadoria de Planejamento e Orçamento a coordenação na elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei, fixando o calendário das atividades inerentes ao processo, devendo incluir reuniões com Chefe de Departamento e autoridades envolvidas para discutir o orçamento fiscal.

Artigo 27 - As prioridades e metas estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pelo Executivo desde que justifique as modificações propostas.

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marilândia e, 01 de junho de 1992.


CLAUDIOMIR RENATO LORENZONI
Presidente

Registrado e Publicado nesta Secretaria nesta data.


JOSÉ LUIZ ASTORI
1º Secretário



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

ANEXO I - INTEGRANTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS

- a) - GABINETE:
- Construção de Postos Policiais;
 - Ajuda à Polícia na manutenção da Delegacia;
 - Ajuda a manutenção da EMATER.
- b) - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FINANÇAS:
- Pagamento da dívida contratada.
- c) - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
- Desapropriação de imóveis;
 - Compra de repetidores de imagem de televisão para o interior e sede.
- d) - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
- Construção e ampliação de escolas em diversas localidades;
 - Desapropriação de imóveis;
 - Aquisição de veículos para transporte de alunos e professores no meio rural;
 - Construção de Quadras, Campos, Vestiários e Traves;
 - Aquisição de equipamentos para as escolas (mesas, carteiras, armários, utensílios de cozinha e eletro-domésticos).
- e) - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS:
- Tratamento de esgotos na sede;
 - Construção de calçamentos, praças, muros, escadarias, calçadas, áreas de lazer - sede e interior;
 - Construção de galerias e redes de esgotos - sede;
 - Fabricação de blocos, manilhas e meio-fio;
 - Construção de serviços de redes de água na sede e no interior;
 - Canalização de córregos;
 - Construção de redes de energia elétrica - na sede e no interior.
- f) - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:
- Construção de postos de saúde;
 - Preparar o Município para a Municipalização da saúde;



15 - 05 - 1980

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua São Tarcísio, 108 - Tel. 724-1177
CEP 29712 - MARILÂNDIA - ES

- Construção de creches e centros sociais comunitários.
- g) - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E INTERIOR:
 - Construção de pontes, bueiros, mata-burros, terreiros, estradas e drenagem;
 - Construção de abrigos e sinalização de estradas;
 - Construção de pesqueiros;
 - Implantação de viveiros;
 - Aquisição de tratores e implementos agrícolas;
 - Apoio a pequenos proprietários rurais.
- h) - EQUIPAMENTOS:

Dentro dos setores característicos, com sensível necessidade de equipamentos, a Administração Municipal envidará esforços para possibilitar a reforma, aquisição e distribuição tais como: caminhão, patrol, retroescavadeira, pá-mecânica, trator agrícola e outros, participando de consórcios, com ingresso aprovado por lei específica e, dentro dos estudos pertinentes, com a alocação de recursos próprios e de empréstimos, obedecidas, neste caso, as formalidades legais.